

Proc. 2 108 - 45

1945

CJT-602-45
ALL/DCB

Salvo nos casos de revezamento semanal ou quingenal, o trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), sobre o salário mínimo legal.

VISTOS E RELATADOS estes autos de reclamação em que contendem João Manoel Marcello e a firma Caneo & Cia. Ltda.:

João Manoel Marcello reclamou contra o Bar e Restaurante O.K. (Caneo & Cia.), pleiteando pagamento de indenização por despedida injusta, aviso prévio, salários retidos e horas de trabalho noturno.

Ajuizado o feito, foi o mesmo submetido à apreciação da 5a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que julgou procedente a reclamação oferecida.

Inconformado, o Bar e Restaurante O.K. interpôs recurso ordinário para o Conselho Regional que, reformando a decisão recorrida, absolveu a firma empregadora do pagamento dos salários adicionais.

Dai o presente recurso extraordinário de fls. 2/3, interposto por João Manoel Marcello, com fundamento no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dos autos consta que o recorrente trabalhava das 19 às 24 horas, ou seja, trabalhava quatro horas noturnas ao tempo do Decreto-Lei nº 2 308, de 13 de junho de 1940, em que considerava noturno o trabalho executado entre 20 horas de um dia e 6 horas do dia seguinte (art. 13, § 2º), passando a trabalhar duas horas noturnas desde a vigência da Consolidação das

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Leis do Trabalho, que passou a considerar noturno o trabalho executado entre 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte (art. 73, § 2º).

Isto pôsto, e

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o presente recurso é cabível, fundamentado que está no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO, de mérito, que, tanto em face do Decreto-Lei nº 2 308, de 13 de junho de 1940 (art. 13, § 3º), como em face da Consolidação das Leis do Trabalho (art. 73, § 3º), o horário de trabalho do recorrente é considerado "misto", de vez que por "mistos" entendem-se os horários de trabalho que abrangem períodos diurnos e noturnos;

CONSIDERANDO, por outro lado, que ambos os dispositivos legais ora invocados acrescentam que, nos horários "mistos", aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto no art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho, verbis:

" Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20%, pelo menos, sobre a hora diurna";

CONSIDERANDO que esta Câmara já resolveu que o salário mínimo noturno legal é aquele resultante do acréscimo de 2% sobre o mínimo diurno;

CONSIDERANDO que, assim sendo, tem o recorrente direito ao acréscimo mínimo de 2% a que se refere o art. 73 da lei vigente e se referia o art. 13 da lei anterior, relativamente às quatro horas de trabalho noturno ao tempo do Decreto-Lei nº 2 308, de 13 de junho de 1940, e às duas horas do mesmo trabalho, a partir da vigência da Consolidação;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento, em parte, para, reformando a decisão recorrida, mandar pagar ao empre-

M. T. J. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO
gado o adicional de 20% (vinte por cento) sobre as horas noturnas
trabalhadas, tomando-se para base para essa majoração o salário mi-
nimo legal diurno tudo apurado em execução, mantido, entretanto, o
atual contrato de trabalho do recorrente. - Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1945.

a) Oscar Saraiva

Presidente

a) Ozéas Motta

Relator

a) Baptista Bittencourt

Procurador

Assinado em 31/8/45

Publicado no Diário de Justiça em 15/9/45